



Agravo de Instrumento nº 0070805-41.2021.8.19.0000

AGRAVANTE: BANCO BRADESCO SA

AGRAVADO: MONIQUE NASCIMENTO DA SILVA

Relatora: Desembargadora DENISE NICOLL SIMÕES

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL DEVOLVIDA. AVISO DE RECEBIMENTO QUE RETORNA AO REMETENTE COM O AVISO "ENDEREÇO INSUFICIENTE". Dos documentos acostados, verifica-se que não há, no contrato apresentado pelo Agravante, o endereço da Agravada, não permitindo, assim, verificar se ocorreu a efetiva entrega da notificação da dívida no endereço da Agravada, informado no contrato de financiamento e conseqüentemente, a constituição em mora. Necessidade de envio da notificação extrajudicial ao endereço informado no contrato, para constituição da mora. Precedente STJ. Súmula 55 do TJRJ. Ausência de comprovação da constituição da devedora, ora Agravada, em mora. Manutenção da decisão que indeferiu a liminar de busca e apreensão. **RECURSO DESPROVIDO.**

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos do **Agravo de Instrumento nº 0070805-41.2021.8.19.0000** **ACORDAM**, os Desembargadores que compõem esta E. 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em **CONHECER e NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto que segue.

LGC



Agravo de Instrumento nº 0070805-41.2021.8.19.0000

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto da decisão proferida pelo Juízo da 5ª Vara Cível da Regional da Barra da Tijuca, nos autos da ação de busca e apreensão nº 0026208-39.2021.8.19.0209, que indeferiu a liminar de busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente, como garantia do contrato de financiamento:

“A constituição do devedor fiduciário em mora é condição especial da ação de busca e apreensão fundada em contrato de financiamento gravado com cláusula de alienação fiduciária. Nos termos da Súmula 55 deste E. TJ, a comprovação da constituição da parte ré em mora se dá com o recebimento da notificação extrajudicial no endereço constante do contrato. Entretanto, tal documento não apresenta o endereço da parte ré, razão pela qual não se encontra comprovada a mora do devedor. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR.”

Em suas razões, sustenta o Agravante (index 2) que comprovou a mora, vez que, conforme jurisprudência do STJ, para tal exige-se apenas o envio da notificação para o endereço do devedor, constante no contrato de financiamento, sendo certo que foi enviado, conforme consta nos autos.

Requer a concessão da antecipação de tutela recursal e ao fim a confirmação da tutela para que seja deferida a busca e apreensão.

Decisão indefere o efeito suspensivo (index 15).

Resposta ao ofício (index 19).

O Agravado não apresentou contrarrazões (index 25).

LGC



Agravo de Instrumento nº 0070805-41.2021.8.19.0000

VOTO

Em juízo de admissibilidade, reconheço a presença dos requisitos extrínsecos e intrínsecos, imprescindíveis à interposição do recurso.

Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão nos autos da ação de busca em apreensão, que indeferiu o pedido liminar de busca e apreensão do bem, pleiteado pelo Agravante.

Cinge-se a controvérsia em aferir se a notificação foi efetivamente enviada ao endereço do Agravado, para constitui-lo em mora.

O Agravante alega que a notificação extrajudicial foi enviada ao endereço constante no contrato.

Da análise dos autos é possível verificar que as partes firmaram contrato de alienação fiduciária, no qual o consumidor adquiriu o veículo Hyundai Creta ano 2018/2019, em que foi financiado o valor de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais).

A comprovação da mora é requisito necessário ao deferimento da liminar de busca e apreensão, consoante dispõe o art. 3º do DL 911/69, *verbis*:

“Art. 3 O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2 do art. 2, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.”

Neste sentido o entendimento consolidado do STJ e do TJRJ nos seguintes enunciados abaixo transcritos:



Agravo de Instrumento nº 0070805-41.2021.8.19.0000

Súmula 72 STJ: “A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.”

Súmula 283 TJRJ: “A comprovação da mora é condição específica da ação de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.”

De acordo com o art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/69, alterado pela Lei nº 13.043/14, a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. Confira-se:

“Art 2º - No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. (...) § 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor.”

In casu, a mora é *ex re*, operando-se de pleno direito, com o inadimplemento do devedor. No entanto, para a concessão de liminar nas ações de busca e apreensão é necessária a notificação do devedor, que deverá ser dirigida ao endereço por ele indicado no contrato, o que não ocorreu no caso dos autos.

LGC

Agravo de Instrumento nº 0070805-41.2021.8.19.0000

Dos documentos acostados (index 10), verifica-se que não há, no contrato apresentado pelo Agravante, o endereço da Agravada, não permitindo, assim, verificar se ocorreu a efetiva entrega da notificação da dívida no endereço da Agravada, informado no contrato de financiamento e conseqüentemente, a constituição em mora.

Neste sentido, da necessidade de envio da notificação extrajudicial ao endereço do devedor, é a posição do STJ:

*“DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. COMPROVAÇÃO DA MORA DO DEVEDOR. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. AVISO DE RECEBIMENTO (AR) COM INFORMAÇÃO DE QUE O DEVEDOR ESTAVA AUSENTE NA TENTATIVA DE ENTREGA. COMPROVAÇÃO DO RECEBIMENTO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Cuida-se, na origem, de ação de busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente. 2. **O encaminhamento de notificação ao endereço do devedor informado no contrato, por meio de carta com aviso de recebimento, é suficiente para a comprovação da mora no contrato de alienação fiduciária, sendo desnecessário ao credor comprovar o efetivo recebimento da correspondência pelo seu destinatário.** 3. O retorno da carta com aviso de recebimento no qual consta que o devedor estava ausente na tentativa de entrega não constitui, por si só, fundamento para dizer que não foi constituído em mora. 4. A bem dos princípios da probidade e boa-fé objetiva, não é imputável ao credor fiduciário a desídia do devedor que deixou de informar seu endereço atualizado, ou, como in casu, indicou endereço onde não podia ser encontrado, frustrando, dessa maneira, a comunicação entre as partes contratantes. Precedentes. 5. Recurso especial conhecido e provido. (RECURSO*

LGC



Agravo de Instrumento nº 0070805-41.2021.8.19.0000

ESPECIAL Nº 1862375 – RS, RELATORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI Disponibilização: 13 de Agosto de 2020, Publicação: 14 de Agosto de 2020).

Também neste sentido é o enunciado da súmula 55 do TJRJ:

“Na ação de busca e apreensão, fundada em alienação fiduciária, basta a carta dirigida ao devedor com aviso de recebimento entregue no endereço constante do contrato, para comprovar a mora, e justificar a concessão de liminar.”

Portanto, diante da ausência de comprovação da mora, deve ser mantida a decisão que indeferiu a liminar de busca e apreensão.

Por tais fundamentos, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Rio de Janeiro, 03 de abril de 2022

Desembargadora **DENISE NICOLL SIMÕES**
Relatora

LGC

